

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 343/2024.

AUTORIA: ROSINALDO BUAL

EMENTA: DISPÕE sobre a criação de gratuidade aos professores municipais de Manaus nas sessões de cinema, teatro, shows e eventos culturais em salas e casas de espetáculos, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, de autoria do Ver. **ROSINALDO BUAL**, DISPÕE sobre a criação de gratuidade aos professores municipais de Manaus nas sessões de cinema, teatro, shows e eventos culturais em salas e casas de espetáculos, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 10/07/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 11/07/2024 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL** à tramitação da propositura.

Em 27/03/2025. PL Desarquivado pelo Autor. Memorando n. 006/2025 - GVRB

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Eduardo Alfaia** na data de 31/03/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Noso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

A matéria versada no projeto – concessão de gratuidade aos professores municipais em eventos culturais – insere-se na competência legislativa do Município. Conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAM), em seu artigo 8º, inciso I, reafirma a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o artigo 9º, inciso I, da LOMAM, estabelece que compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

No que tange à cultura, o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. A LOMAM, em consonância com a Carta Magna, dispõe em seu artigo 335 que o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto foi apresentado por membro do Poder Legislativo Municipal, no exercício da competência geral para iniciar o processo legislativo, conforme o artigo 61 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e o artigo 72 da LOMAM.

Portanto, o Município detém competência para legislar sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto segue o devido processo legislativo, sendo proposto por autoridade competente (Vereador) e tramitando regularmente na Câmara Municipal.

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal. O projeto visa valorizar os professores da rede municipal de ensino, garantindo-lhes acesso à cultura, o que se alinha ao artigo 215 da Constituição Federal, que trata do acesso à cultura, e ao artigo 206, inciso V, que estabelece a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios do ensino.

Ademais, a proposta está em consonância com o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A limitação da gratuidade a 2% da lotação dos eventos culturais demonstra a preocupação do legislador em equilibrar o direito dos professores ao acesso à cultura com os interesses econômicos dos estabelecimentos culturais, respeitando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

O projeto de lei se mostra em conformidade com a legislação infraconstitucional vigente. A proposta não contraria nenhuma norma federal ou estadual, estando em harmonia com o ordenamento jurídico.

A previsão de que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber (art. 2º) é adequada, pois caberá ao Executivo estabelecer os procedimentos administrativos para a implementação da gratuidade, como a forma de comprovação da condição de professor da rede municipal e os mecanismos de controle do percentual de 2% da lotação.

Conforme o Resultado de Pesquisa n. 353/2024, não foi encontrado nenhum projeto ou lei semelhante ou com pontos em comum, o que afasta a possibilidade de conflito normativo.

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Noso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que**

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal,
Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da
pessoa humana e garantias constitucionais,
desapropriação, emigração e imigração;
(...)
(Grifo Noso)

No que tange ao mérito, a proposição mostra-se conveniente e oportuna. A concessão de gratuidade aos professores da rede municipal de Manaus em eventos culturais representa uma forma de valorização desses profissionais, que desempenham papel fundamental na formação dos cidadãos e no desenvolvimento da sociedade.

A medida contribui para o aprimoramento cultural e intelectual dos professores, o que pode refletir positivamente em sua prática pedagógica. Ao ter acesso facilitado a diferentes manifestações culturais, os educadores ampliam seu repertório e podem incorporar novas referências e abordagens em suas aulas, enriquecendo o processo de ensino-aprendizagem.

Além disso, a iniciativa promove a integração entre o setor educacional e o setor cultural, criando sinergias que podem resultar em parcerias e projetos colaborativos. Essa aproximação é benéfica tanto para os professores quanto para os artistas e produtores culturais, pois estimula o diálogo e a troca de experiências entre esses dois importantes segmentos da sociedade.

A limitação da gratuidade a 2% da lotação dos eventos culturais demonstra equilíbrio e responsabilidade, pois garante o acesso dos professores à cultura sem comprometer significativamente a sustentabilidade econômica dos estabelecimentos culturais. Esse percentual é razoável e proporcional, considerando o universo de professores da rede municipal e a capacidade das salas e casas de espetáculos.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 2º) também é meritória, pois permite que os detalhes operacionais da implementação da gratuidade sejam definidos de forma técnica e adequada às especificidades da administração municipal.

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

Por fim, cabe ressaltar que a valorização dos professores, por meio de benefícios como o proposto no projeto, pode contribuir para a melhoria da qualidade da educação no município, pois profissionais valorizados e culturalmente enriquecidos tendem a ser mais motivados e eficientes em sua atuação.

Portanto, sob o aspecto do mérito, a proposição é altamente recomendável, pois valoriza os professores da rede municipal, promove o acesso à cultura e fortalece os laços entre o setor educacional e o setor cultural, sem comprometer significativamente os interesses econômicos dos estabelecimentos culturais.

Diante do exposto, considerando a análise dos aspectos de competência legislativa, constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 343/2024, que dispõe sobre a criação de gratuidade aos professores municipais de Manaus nas sessões de cinema, teatro, shows e eventos culturais em salas e casas de espetáculos.

VI – DO VOTO

O Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 343/2024.

Manaus, 23 de junho de 2025.



Ver. Eduardo Alfaia
Relator

